

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001 - CEP. 68.030-360 - SANTARÉM-PARÁ

PARECER DA 5ª COMISSÃO PERMANENTE

Nº	Proc. Legisl. CMS nº	Interessados(as) – Alienação/Venda	Proc. Adm. PMS nº
01	135/2024	ANDREA FRANCISCA GONÇALVES DA SILVA	0801/2020
02	153/2024	NAINE DE SOUSA REIS	1148/2020
03	223/2024	DIEGO MASCARENHAS DE SOUSA	1082/2020
04	116/2021	RANNIERES RODRIGUES	1306/2019

1. RELATÓRIO

A 5ª Comissão permanente da Câmara Municipal de Santarém recebeu os Projetos de Lei em epígrafe, autorizando o Poder Executivo Municipal a alienar, sob a forma de **VENDA**, área de domínio do município em favor dos beneficiário(a)s do Projeto de Regularização Fundiária Urbana "Morar Legal".

O *caput* do art. 2º da Lei 17.775/2003, que estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos do Município de Santarém, define que a **"alienação de bens públicos é a transferência de propriedade remunerada ou gratuita a terceiros"**, sendo que, nos termos do art. 1º da propositura, constam, detalhadamente, a localização e as referências do bem a ser alienado.

2. EXAME DA MATÉRIA

Vem ao exame da 5ª Comissão Permanente da Câmara Municipal de Santarém os presentes Projetos de Lei, de origem do Poder Executivo Municipal, autorizando, conforme explicitado ao norte, a municipalidade a alienar fração do solo urbano de seu domínio nesta cidade para os beneficiários do Projeto de Regularização Fundiária Urbana "Morar Legal", destacados em epígrafe.

Os membros da 5ª Comissão Permanente desta Casa, através de seus agentes fiscalizadores, realizaram vistoria *'in loco'* nos referidos imóveis, de acordo com os Laudos de Vistoria anexados, a fim de confirmar a descrição do terreno contida no bojo da proposição em análise.

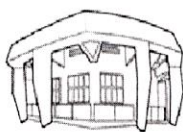
Constatou-se, também, que os documentos presentes nos autos dos Processos Administrativos epigrafados atendem aos requisitos legais, nos moldes do art. 28, I e II da Lei Municipal, nº 17.775/2003, de 13 de agosto de 2003, tais como: *fatores de correção de terreno, laudo de avaliação e memorial descritivo, características de posse, e publicação de Edital*, entre outros atos processuais necessários.

Com fundamento no instrumento legal, o presente Projeto de Lei de Alienação proveniente do Poder Executivo Municipal tem sustentação na legalidade, sob o fulcro do art. 23 da Lei Municipal nº. 17.775, de 13 de agosto de 2003, senão vejamos:

Art. 23 A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensadas nos seguintes casos:

- Doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;
- Permuta;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001 - CEP. 68.030-360 - SANTARÉM-PARÁ

c) *Investidura;*

d) *Alienação de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especialmente criados para esse fim, ou quando houver objeto determinado e destinatário certo;*

e) *Venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo.*

II- *quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos:*

a) *Doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;*

b) *Permuta;*

c) *Venda de ações na Bolsa.*

§ 1º *O projeto de lei de autorização para alienação de imóvel público deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivo.*

§ 2º *A inobservância do disposto neste artigo tornará nulo o ato de transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilização de autoridade que a determinar.*

A proposta ainda se sustenta no art. 76, alínea d, da Lei Orgânica do Município, que trata dos critérios de alienação de bens do município, com finalidade para fins residencial e comercial, a saber:

Art. 76. A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes formas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

a) *doação devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;*

b) *Permuta;*

c) *Investidura;*

d) *Alienação de Imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especialmente criados para este fim, ou quando houver objeto determinado e destinatário certo;*

e) *Venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do governo.*

II – *quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos;*

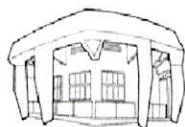
a) *Doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;*

b) *Permuta;*

c) *Venda de ações na Bolsa.*

No ensejo, após análise do processo oriundo da SEHAB, nota-se que o citado expediente encontra-se em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal, amparado em seus arts. 29, alínea “d”; e 30, alínea “c”, senão vejamos:

29-D As Comissões Permanentes, observadas a competência específica de cada uma, definida nos parágrafos seguintes, têm por finalidade principal estudar as matérias submetidas, regimentalmente, ao seu exame, emitir parecer, tomar iniciativa de proposições, se for o caso, que serão submetidas à decisão do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001 - CEP. 68.030-360 - SANTARÉM-PARÁ

30-C Incumbe a Quinta Comissão:

1º. Opinar sobre a Agricultura, Pecuária, Obras Públicas, Terras e Bens Patrimoniais ao Município, bem como os Processos de Alienação de Bens Públicos Municipais, de doação, permuta, compra e venda, desapropriação, acordos e convênios com outros municípios, Estado ou Órgão Federal.

Por todo o exposto, constata-se a regularidade do procedimento em tela frente aos preceitos da Lei nº 17.775/03, em consonância com a Lei Orgânica do Município de Santarém.

III – VOTO DO RELATOR

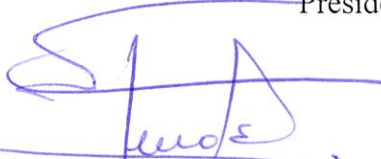
Pelo exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em análise obedece aos requisitos da Lei Orgânica do Município de Santarém, assim como da Lei Municipal nº. 17.775 de 13 de agosto de 2003, que estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos do Município de Santarém e do regimento Interno da Câmara Municipal de Santarém.

IV – VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto os membros da 5ª Comissão Permanente, Agricultura, Pecuária, Obras Públicas e Patrimônio da Câmara Municipal de Santarém infra-assinados, se manifestam **FAVORAVELMENTE** pela aprovação dos projetos.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Santarém, em 28 de maio de 2024.


Ver. ELIELTON LIRA
Presidente/Relator


Ver. ERASMO MAIA
Membro


Ver. ERLON ROCHA
Membro


Ver. JÚNIOR TAPAJÓS
Membro


Ver. MURILO TOLENTINO
Membro